



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006703-33.2017.8.26.0066/50003, da Comarca de Barretos, em que é embargante FABIO ALEXANDRE BARBOSA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22973

Embargos de Declaração nº 1006703-33.2017.8.26.0066/50003

Embargante: Fábio Alexandre Barbosa

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Ausência de vício – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Alexandre Barbosa ao V. Acórdão de fls.2434/2448, que deu provimento aos apelos dos corréus para julgar improcedente a pretensão inicial.

Alega o embargante, em resumo, que “conforme se verifica nos autos, o Embargante foi réu na presente Ação Civil Pública, a qual embora julgada procedente em Primeira Instância, teve a r. sentença reformada por este E. Tribunal. Ocorre que, para que pudesse ter a grave injustiça sanada, ao interpor o Recurso de Apelação pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, a qual foi indeferida por esta Colenda Câmara, não restando alternativas senão o recolhimento do preparo recursal no valor de R\$ 40.966,88 (quarenta mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) conforme fls. 2304/2305 e 2314/2315. Em julgamento do referido recurso de apelação, Vossa Excelência, deu provimento ao apelo do Embargante para julgar improcedente a ação, todavia, por se tratar aquela de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Estadual, não foi esse condenado ao ressarcimento das custas judiciais despendidas pelo Embargante. Dessa forma, considerando que o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de ser possível o ressarcimento das custas processuais em ações civis públicas que tenham sido pagas pela parte vencedora, prestigiando a economia processual visando evitar a propositura de demanda apenas para o efetivo ressarcimento, busca através dos presentes embargos de declaração, que seja sanado o este ponto omissis,

determinando assim que seja restituído o valor das custas processuais ao Embargante.”

Postula o “acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com o devido pré-questionamento da matéria, a fim de que seja determinado o ressarcimento das custas recursais recolhidas pelo Embargante, o qual teve seu recurso provido, prestigiando o princípio da economia processual de modo a evitar a propositura de ação de cobrança.”

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Na espécie, postula o embargante o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja determinado o ressarcimento das custas recursais por ele recolhidas.

Contudo, descabe o acolhimento de tal pedido, nesta via, porquanto o valor resta incorporado ao patrimônio do Estado de São Paulo, que não integra a lide, devendo, pois, ser cobrado em ação própria, conforme entendimento deste E. Tribunal em caso parelho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se declaratórios para suprimir as omissões apontadas pela embargante: (a) não subsiste medida de indisponibilidade diante da improcedência da ação civil pública, ressalvada atribuição de efeito suspensivo em REsp ou RE, não verificada no caso concreto; (b) responsabilidade pelo reembolso de despesas processuais que é de incumbência da Fazenda do Estado de São Paulo e que deve ser perseguida em ação própria, considerando a impossibilidade de

condenar o Ministério Público do Estado de São Paulo ao pagamento destas verbas e diante da não participação da Fazenda Pública na presente lide. Embargos declaratórios acolhidos.” (Embargos de Declaração Cível 4004053-14.2013.8.26.0482; Rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHALER, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07/12/2023)

Colhe-se dos fundamentos do citado julgado:

“De fato, o artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/1985 dispõe que “[n]as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Desta sorte, inviável impor ao Ministério Público do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Com efeito, o tema 510 do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual “[n]ão é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta

Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas".

Ora, se a Fazenda do Estado de São Paulo deve ser responsável pelo adiantamento de honorários periciais, deve figurar também como responsável pelo reembolso das quantias adiantadas pela parte. Ocorre que a Fazenda Pública não é parte neste processo, de sorte que resta ao embargante perseguir a restituição em ação própria."

A propósito, recente precedente deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. OBJETO DA AÇÃO. RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A matéria controvertida e devolvida para reexame pelo tribunal "ad quem" gravita em torno do direito ao ressarcimento das custas judiciais despendidas pelo réu vencedor em ação de improbidade administrativa. Causa de pedir informa a responsabilidade civil do Estado em razão da improcedência do pedido deduzido na ação de improbidade administrativa. Reconhecimento do dever de indenizar o recolhimento do preparo recursal para reexame e reforma da sentença de primeiro grau. A motivação para a restituição das despesas considera que a parte, sendo vencedora, não deveria arcar com os custos do processo. A isenção de custas e honorários advocatícios prevista no art.

*18 da Lei nº 7.347/1985 deve beneficiar também o réu quando a ação é julgada improcedente, por critério de simetria. A paridade de tratamento (art. 7º, CPC) e isonomia (art. 5º, caput, CF) não admitem situação em que o réu vencedor arque com vultoso preparo recursal para exercer seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, enquanto a parte sucumbente beneficia-se da isenção de custas. Interpretar a norma de forma a isentar o Ministério Público e, simultaneamente, onerar o réu vitorioso, comprometeria tal princípio e resultaria em desequilíbrio injustificado. A ratio legis do art. 18 da LACP foi isentar os legitimados ativos, especialmente as associações, de despesas que pudessem inviabilizar a tutela de direitos coletivos. Não se pode admitir a norma, criada para viabilizar o acesso à justiça, produza efeito inverso, impondo ao réu vencedor ônus financeiro desarrazoado, especialmente em ações de improbidade administrativa, que já acarretam significativo desgaste à imagem do acusado e o obrigam a gastos com honorários contratuais para sua defesa técnica. Princípio da causalidade que impõe à parte que deu causa à instauração do processo o dever de arcar com a sucumbência (art. 82, § 2º, CPC). **O Ministério Público, por não deter personalidade jurídica própria, transfere ao Estado a responsabilidade pelo pagamento das custas e demais encargos processuais.** Precedente deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 1002805-07.2024.8.26.0441, Rel. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, 8ª Câmara de Direito Público, j. 20/01/2025). Grifou-se*

E, de acordo com recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de

Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja

constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, j. 08.06.2016 – d.n.)

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator